



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4769, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 – EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/003027/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio - Bloco 01 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592126

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4766 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.346/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprometam a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592127

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4767 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000033/2021, por unanimidade,

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.2350
Custo GLP Ind.		13.2350
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	18.1431
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17.7928

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592132

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4772 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/006489/2024, por unanimidade,

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO SEJUES Nº 64 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, como também, na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando aos usuários a Declaração de Quitação Anual de Débitos, referente ao Ano Base 2020 / Ano Comprovação 2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592128

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4768 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017003362.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.167/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592129

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4769 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.23499
Custo GLP Ind.		13.23499
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	16.5900
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16.3284

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592133

- o processo nº SEI-280001/000242/2024, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização da SEJUES, com o objetivo de fiscalizar o Instrumento Contratual nº 007/2024, oriundo do processo administrativo nº SEI-280001/000242/2024, firmado com a empresa PURIN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., a saber:

Gilberto Bispo de Rom Júnior - Ajudante II - ID. Funcional nº 571580-6;

Antonio Luciano Lima Cordeiro - Ajudante - ID. Funcional nº 1905245-6;

Erlon dos Santos Neves - Ajudante - ID. Funcional nº 5138233-4.

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior, deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual, de modo a municiar o gestor com as informações necessárias, a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Ficar sob a responsabilidade da SEJUES pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

PROCESSO Nº SEI-220007/003027/2022

Data de autuação: 10/09/2022

Regulada: ÁGUAS DO RIO 1

Assunto: Relatório Semestral da Ouvidoria sobre as Reclamações da Concessionária Águas do Rio - Bloco 01 – Embargos.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para a apresentação do Relatório Semestral - relativo ao período entre novembro de 2021 e abril de 2022 - sobre as reclamações de usuários registradas na Ouvidoria da AGENERSA acerca do serviço prestado pela Concessionária Águas do Rio Bloco 01, em vista do disposto na Instrução Normativa nº 57/2016.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 24 de abril de 2024 a Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024^[i] que determinou:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4709 DE 24 DE ABRIL DE 2024
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,
DELIBERA:*

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 58 das 195 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada^[ii], entendendo que a decisão em comento estaria eivada de omissão, a Concessionária opôs Embargos^[iii] e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta

Inicialmente, a Regulada solicitou a devolução do prazo por não possuir acesso aos autos quando da publicação da Deliberação. Sendo assim, após a concessão de prazo adicional^[iv] para possibilitar qualquer retificação ou substituição da peça recursal, a Concessionária apresentou seus Embargos, requerendo que o mesmo seja recebido, ante a sua tempestividade e, quanto ao mérito, requer que seja reavaliado o processo regulatório determinando o seu arquivamento, pois, no seu entender, não existiriam irregularidades em relação à atuação da Águas do Rio, pelas razões abaixo expostas.

A Regulada reforça que assumiu a operação dos blocos com vultuosa população a ser atendida e, segundo ela, a dimensão da concessão e as peculiaridades do serviço herdado pela antiga concessionária, juntamente com as ordens de serviço anteriormente abertas trouxeram inúmeros impactos no volume e previsão de atendimentos realizados pela Regulada. A embargante também voltou a mencionar as ações desenvolvidas por ela para mitigar os impactos da adaptação do início da operação, ressaltando, que, no seu entender, *“nenhuma das demandas apresentadas pela AGENERSA deixou de ser respondida, tampouco há no âmbito do Processo Regulatório quaisquer questionamentos em relação às respostas efetivamente apresentadas ou soluções implementadas pela Concessionária para atendimento das demandas apresentadas pelos usuários”* e acrescentou:

“a AGENERSA não pode desconsiderar que (i) a suposta não conformidade diz respeito a uma parcela ínfima da demanda existente e recebida nos canais de comunicação da Concessionária; e (ii) que as demandas, no fim do dia, foram atendidas, sem que houvesse apontamentos ou questionamentos sobre as soluções implementadas.

18. A apresentação de algumas respostas extemporâneas no contexto de operação da Águas do Rio (que em termos percentuais chega a ser insignificante) não pode ser equiparado ao desatendimento das solicitações apresentadas pela AGENERSA, como se a Concessionária não tivesse encaminhado qualquer informação, ou tivesse apresentado uma resposta meramente protelatória. Pelo contrário, a Águas do Rio avaliou todas as solicitações apresentadas pela Agência Reguladora e deu os devidos encaminhamentos.

19. Também não deve ser ignorado o fato da avaliação objeto do Processo Regulatório se referir aos 6 primeiros meses de operação da Águas do Rio, período de evidente amadurecimento da concessão e no qual também foram repassadas diversas ordens de serviços, anteriores à Concessão, represadas e não atendidas pela então prestadora dos serviços, CEDAE. Nesse particular, inclusive, o Contrato de Concessão estabeleceu um período de transição nos primeiros anos da concessão justamente para que a Concessionária pudesse estruturar a sua operação e realizar investimentos emergenciais nos sistemas públicos e na estrutura de atendimento dos usuários para a correção de problemas e deficiências da prestação dos serviços que são históricas e anteriores à concessão.

20. Diante desse contexto é que se mostra necessária a compatibilização da atividade de fiscalização da AGENERSA com as

particularidades acima indicadas. Ou seja: a AGENERSA deve considerar não só os números superlativos sobre os quais a Águas do Rio opera, mas também o momento da concessão em que a Concessionária está concentrando esforços e investimentos para atuar no melhor interesse do usuário e do Poder Público.”

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, que opinou [\[vi\]](#) pela negativa de provimento dos Embargos pois identificou “a clara tentativa da Embargante de que os argumentos suscitados anteriormente sejam reanalisados, pleito para o qual, evidentemente, não se presta o instituto dos Embargos de Declaração”, assim, “uma vez que a embargante não aponta verdadeira inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão do Conselho Diretor, de modo que o recurso não atende ao requisito intrínseco da fundamentação vinculada, próprio dos Embargos, prevista no art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA e no art. 1022 do CPC, recomenda-se o recebimento dos Embargos, porque tempestivos, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Embargada”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 77/2024 [\[vi\]](#), ao qual respondeu [\[vii\]](#) repisando os argumentos já expostos e reforçando o que segue.

“4. Conforme indicado nos Embargos de Declaração, há pontos sensíveis relacionados ao caso que não foram avaliados e levados em consideração na decisão, os quais poderiam alterar a deliberação final, pois:(i) o objeto do Processo Regulatório se refere aos 6 primeiros meses de operação da Águas do Rio, período de evidente amadurecimento de uma concessão em dimensões inéditas, no qual também foram repassadas diversas ordens de serviços, anteriores à Concessão, represadas e não atendidas pela então prestadora dos serviços;

(ii) a suposta não conformidade diz respeito a uma parcela ínfima das demandas existentes e recebidas nos canais de comunicação da Concessionária – que ao final, foram efetivamente atendidas, sem que houvesse apontamentos ou questionamentos sobre as soluções implementadas.

5. Contudo, a suposta menção, na decisão, aos argumentos da Águas do Rio consistiu na simples indicação dos argumentos da Defesa e do fato de que a CASAN não os acolheu, como se verifica do próprio trecho do Voto do Relator transcrito pela Procuradoria:

(...)

6. Portanto, a decisão mencionou os pontos suscitado pela Concessionária, reconhecendo a existência do argumento de defesa e a posição da CASAN e da Procuradoria, sem, contudo, analisar os argumentos de maneira adequada, dialética e específica. A decisão não esclareceu por que o ineditismo da concessão e o contexto dos 6 primeiros meses da operação do sistema pela Concessionária não justificavam os supostos atrasos, conforme alegado pelos órgãos técnicos da AGENERSA. Isto é, o Voto do Relator não apresentou uma justificativa clara dos motivos pelo qual o argumento de defesa

foi rejeitado pelo Conselho em sua deliberação, limitando-se a corroborar o entendimento dos Órgãos Técnicos.

7. Nesse sentido, vale destacar que (i) a demonstração da necessidade e adequação da medida imposta diante do contexto fático é imprescindível para a motivação das decisões administrativas e que (ii) na aplicação de normas de gestão pública, devem ser considerados os obstáculos, as dificuldades reais e as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

8. A despeito do entendimento da Procuradoria, a mera menção aos argumentos de defesa não exime o Órgão Deliberativo de se manifestar sobre determinada alegação da Concessionária. A decisão embargada omitiu-se ao não enfrentar os argumentos acima mencionados, deixando de considerar o contexto peculiar dos primeiros seis meses de operação da Concessionária, período de evidente transição e adaptação, bem como a questão das ordens de serviço represadas pela prestadora anterior.

9. Considerando que as decisões do Conselho Diretor podem ser embargadas para esclarecimento de pontos omissos, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA2 e o Código de Processo Civil, não se há de falar na busca pela rediscussão do mérito da deliberação do Conselho Diretor. Em vez disso, a Águas do Rio busca a efetiva análise e consideração dos argumentos por ela indicados, privilegiando-se a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e a devida motivação das decisões proferidas ao longo do processo administrativo, cuja efetivação pode inclusive alterar o resultado da deliberação no caso concreto.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 73174543

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 74952499

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 74799456 e 78885898

[\[iv\]](#) Doc SEI nº 77904671

[\[v\]](#) Doc SEI nº 79644785

[\[vi\]](#) Doc SEI nº 80129368

[\[vii\]](#) Doc SEI nº 80527927

PROCESSO Nº SEI-220007/003027/2022

Data de autuação: 10/09/2022

Regulada: ÁGUAS DO RIO 1

Assunto: Relatório Semestral da Ouvidoria sobre as Reclamações da Concessionária Águas do Rio - Bloco 01 – Embargos.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para a apresentação do Relatório Semestral - relativo ao período entre novembro de 2021 e abril de 2022 - sobre as reclamações de usuários registradas na Ouvidoria da AGENERSA acerca do serviço prestado pela Concessionária Águas do Rio Bloco 01, em vista do disposto na Instrução Normativa nº 57/2016.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 24 de abril de 2024 a Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, entendendo que a decisão em comento estaria eivada de omissão, a Concessionária opôs Embargos e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação da peça recursal apresentada pela Águas do Rio - 01 contra a Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024.

I- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão embargada foi publicada no dia 09/05/2024, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a Concessionária Águas do Rio juntado sua peça aos autos no dia 16/05/2024, **atesto a sua tempestividade.**

II- Dos Fundamentos

No que toca o mérito dos Embargos, a Regulada alega que não foram levados em consideração, o que entende serem “*pontos sensíveis*” que poderiam alterar a Deliberação final. Primeiramente, a Regulada reforça que assumiu a operação dos blocos com vultuosa população a ser atendida e, segundo ela, a dimensão da concessão e as peculiaridades do serviço herdado pela antiga concessionária, juntamente com as ordens de serviço anteriormente abertas trouxeram inúmeros impactos no volume e previsão de atendimentos realizados pela Regulada. Além disso, também retoma o argumento de que a “*não conformidade diz respeito a uma parcela ínfima das demandas existentes e recebidas nos canais de comunicação da*

Concessionária”, ressaltando que todas as demandas foram solucionadas. Ao seu sentir, a decisão estaria **omissa** pois teria tão somente mencionado os pontos suscitados pela Concessionária sem “*analisar os argumentos de maneira adequada, dialética e específica*” e concluiu que: “*o Voto do Relator não apresentou uma justificativa clara dos motivos pelo qual o argumento de defesa foi rejeitado pelo Conselho em sua deliberação*”.

Em sua análise dos argumentos exarados pela Embargante, a Procuradoria entendeu que “*o voto do Relator demonstrou de forma consistente todos os elementos que entendeu como pertinentes e suficientes para seu convencimento*” e identificou “*a clara tentativa da Embargante de que os argumentos suscitados anteriormente sejam reanalisados, pleito para o qual, evidentemente, não se presta o instituto dos Embargos de Declaração*”, e portanto, recomendou a negativa de provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Embargada.

Primeiramente, importa destacar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da decisão atacada.

A omissão ocorre quando a decisão deixa de se pronunciar sobre algum aspecto relevante do caso em análise no processo. Na Deliberação atacada, todos os argumentos da Concessionária foram mencionados no Voto e ponderados para que o CODIR deliberasse de forma justa. O que se tem, portanto, é uma rejeição implícita das alegações levantadas pela Concessionária, ante o acolhimento de uma tese oposta, não havendo que se confundir com a omissão que justifica a oposição de Embargos^[1].

À título de exemplo, a Regulada defende que as diversas reclamações registradas junto à ouvidoria seriam consequência das dificuldades enfrentadas por ela no início das operações da Concessão, tese que, no seu entender, deveria ser considerada para fins de gradação da pena. Ao citar esse argumento da Concessionária no conteúdo do voto, sem esmiuçar os motivos pelos quais ele não foi acolhido, e ainda, aplicar penalidade pecuniária à Regulada - com robusta fundamentação - pela evidente falha na prestação do serviço, resta evidente a rejeição implícita da tese defendida pela Regulada, vez que acolhida a tese oposta.

Dito isto, quanto ao restante das alegações trazidas pela Embargante, verifica-se serem inaptas ao presente instrumento, pois possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio - Bloco 01 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE ÓRGÃO COLEGIADO SUPERA EVENTUAL OFENSA AO ART. 557 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA. REJEIÇÃO IMPLÍCITA DA TESE RECURSAL INVOCADA. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO MAS REJEITADO. 1. Como cediço, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado supera qualquer alegação de ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2.O recurso de embargos de declaração não é a via adequada para rediscutir matéria já decidida pela decisão objurgada, tampouco se presta para prequestionar questão apta a admitir oportuno manejo de recursos aos Tribunais Superiores. A omissão que permite o manejo dos aclaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito dessas questões, que, sabido, podem, inclusive, ser rejeitadas implicitamente. 3.Inexistindo no acórdão qualquer um dos permissivos autorizadores à oposição dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535), deve o recurso ser rejeitado. 4.Recurso conhecido, mas desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, esta egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELE, NEGAR PROVIMENTO, A TEOR DO VOTO PROFERIDO PELO RELATOR. Vitória/ES, 11 de julho de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ag Interno Emb Declaração Ap Cível, 14080140198, Relator : CARLOS ROBERTO MIGNONE, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/07/2011, Data da Publicação no Diário: 21/07/2011) (TJ-ES, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 11/07/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2011)